



Solução de Consulta nº 22 - Cosit

Data 25 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESMONTE MECÂNICO DE ROCHAS E SEU CARREGAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO CONTROLADA DE PILHAS DE MINÉRIO *IN SITE* E ESTOCAGEM OU EM PILHAS DE ESTÉRIL COMPREENDENDO, AINDA, A PERFURAÇÃO DE ROCHAS COM EXPLOSIVO, MONITORAMENTO DOS DESMONTES, CONTROLE DE QUALIDADE E OTIMIZAÇÃO DA ROCHA no qual é pactuado um único valor para remunerar todas as etapas de extração do minério, não se determinando valores específicos para remunerar cada atividade isoladamente, não está sujeita à retenção na fonte da Contribuição para o Pis/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º e 2º; Decreto nº 3.000 de março de 1999, art. 647; Parecer Normativo CST nº 8 de 17 de abril de 1985, §§ 11,12,16

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESMONTE MECÂNICO DE ROCHAS E SEU CARREGAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO CONTROLADA DE PILHAS DE MINÉRIO *IN SITE* E ESTOCAGEM OU EM PILHAS DE ESTÉRIL COMPREENDENDO, AINDA, A PERFURAÇÃO DE ROCHAS COM EXPLOSIVO, MONITORAMENTO DOS DESMONTES, CONTROLE DE QUALIDADE E OTIMIZAÇÃO DA ROCHA no qual é pactuado um único valor para remunerar todas as etapas de extração do minério, não se determinando valores específicos para remunerar cada atividade isoladamente, não está sujeita à retenção na fonte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º e 2º; Decreto nº 3.000 de março de 1999, art. 647; Parecer Normativo CST nº 8 de 17 de abril de 1985, §§ 11,12,16

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL

RETENÇÃO NA FONTE. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESMONTE MECÂNICO DE ROCHAS E SEU CARREGAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO CONTROLADA DE PILHAS DE MINÉRIO *IN SITE* E ESTOCAGEM OU EM PILHAS DE ESTÉRIL COMPREENDENDO, AINDA, A PERFURAÇÃO DE ROCHAS COM EXPLOSIVO, MONITORAMENTO DOS DESMONTES, CONTROLE DE QUALIDADE E OTIMIZAÇÃO DA ROCHA, no qual é pactuado um único valor para remunerar todas as etapas de extração do minério, não se determinando valores específicos para remunerar cada atividade isoladamente, não está sujeita à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º e 2º; Decreto nº 3.000 de março de 1999, art. 647; Parecer Normativo CST nº 8 de 17 de abril de 1985, §§ 11,12,16

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESMONTE MECÂNICO DE ROCHAS E SEU CARREGAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO CONTROLADA DE PILHAS DE MINÉRIO *IN SITE* E ESTOCAGEM OU EM PILHAS DE ESTÉRIL COMPREENDENDO, AINDA, A PERFURAÇÃO DE ROCHAS COM EXPLOSIVO, MONITORAMENTO DOS DESMONTES, CONTROLE DE QUALIDADE E OTIMIZAÇÃO DA ROCHA no qual é pactuado um único valor para remunerar todas as etapas de extração do minério, não se determinando valores específicos para remunerar cada atividade isoladamente, não está sujeita à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º e 2º; Decreto nº 3.000 de março de 1999, art. 47; Parecer Normativo CST nº 8 de 17 de abril de 1985, §§ 11,12,16

Relatório

A Consulente, acima identificada, informa que é pessoa jurídica de direito privado que presta serviços em jazidas minerais através do desmonte mecânico de rochas e seu carregamento, transporte e disposição controlada de pilhas de minério *in site* e estocagem ou em pilhas de estéril, compreendendo, ainda, a perfuração de rochas com explosivo, monitoramento dos desmontes, controle de qualidade e otimização da rocha.

2. Sua dúvida é a seguinte: se, em função dessas atividades prestadas, submete-se à retenção na fonte do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido, do Pis/Pasep e da Cofins, face ao disposto no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, que disciplina a retenção das contribuições sociais, e o que determinam os artigos 647 a 649 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

3. Entende a Consulente que a atividade que desempenha de desmonte de rochas e as demais mencionadas no item 1 de seu requerimento não estão sujeitas às retenções tributárias federais. De forma a defender seu entendimento, trouxe à baila a Solução de Consulta nº 150 de 05.04.2004, cuja Ementa é a seguinte:

“Solução de Consulta nº 150 de 05 de abril de 2004

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. Não se sujeitam à retenção na fonte das contribuições sociais os pagamentos relativos aos serviços de transporte, movimentação de cargas (materiais, produtos acabados, etc), o desmonte mecânico, carregamento, transporte e empilhamento de minério e estéril, quer sejam prestados interna ou externamente ao estabelecimento da tomadora de serviços. Caracterizam atividades de limpeza, conservação e manutenção os serviços de sucção, drenagem, limpeza de fossas, cubas de eletrólise, remoção de resíduos diversos resultantes do processo fabril, lixo industrial e doméstico, cujos pagamentos se submetem à retenção na fonte das contribuições sociais.”

Fundamentos

4. A Lei nº 10.833, de 29.12.2003 dispõe que:

Art. 30 . Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

...

Quanto às disposições relativas ao imposto de renda, elas estão previstas no artigo 647 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional ([Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º](#), [Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III](#), [Lei nº 7.450, de 1985, art. 52](#), e [Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º](#)).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

- 1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);*
- 2. advocacia;*
- 3. análise clínica laboratorial;*
- 4. análises técnicas;*
- 5. arquitetura;*
- 6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);*
- 7. assistência social;*
- 8. auditoria;*
- 9. avaliação e perícia;*
- 10. biologia e biomedicina;*
- 11. cálculo em geral;*
- 12. consultoria;*
- 13. contabilidade;*
- 14. desenho técnico;*
- 15. economia;*
- 16. elaboração de projetos;*
- 17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);*
- 18. ensino e treinamento;*
- 19. estatística;*
- 20. fisioterapia;*
- 21. fonoaudiologia;*
- 22. geologia;*
- 23. leilão;*

24. *medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);*

25. *nutricionismo e dietética;*

26. *odontologia;*

27. *organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;*

28. *pesquisa em geral;*

29. *planejamento;*

30. *programação;*

31. *prótese;*

32. *psicologia e psicanálise;*

33. *química;*

34. *radiologia e radioterapia;*

35. *relações públicas;*

36. *serviço de despachante;*

37. *terapêutica ocupacional;*

38. *tradução ou interpretação comercial;*

39. *urbanismo;*

40. *veterinária.*

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

5. Uma vez que o artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 não definiu expressamente o termo “**serviços profissionais**”, esse esclarecimento veio através da Instrução Normativa SRF Nº 459, editada em 18.10.2004, que, em seu artigo 1º, §2º, inciso IV, estabelece que “*serviços profissionais são aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto 3.000 – Regulamento do Imposto de Renda, inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a retenção do imposto de renda.*”

6. Isto posto, recorre-se, por conseguinte, aos dizeres interpretativos contidos no Parecer Normativo CST nº 8 de 17.04.1986, que estabeleceu os critérios a serem observados nos casos de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

7. Do referido Parecer, cabe destacar os seguintes excertos:

“É importante assinalar o objetivo da lei ao utilizar a expressão “serviços caracterizadamente de natureza profissional”; dentro desse comando legal

está implícita a pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas por serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante, na forma do novo disciplinamente legal, que se trate de profissão regulamentada por lei ou não.”

“...As atividades listadas nesse ato, cujo desempenho ensejam a ocorrência do fato gerador da incidência em exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.”

“Todavia, é importante transparecer o objetivo genérico, em relação às atividades listadas no ato normativo citado, de que a hipótese de incidência sob exame somente ocorre relativamente aos serviços isoladamente prestados na área das profissões arroladas. Assim, não será exigida a retenção do imposto quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado, como é o caso, por exemplo, de um único contrato que, sequencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho.”

8. A Consulente declara que os contratos que mantém com as mineradoras abrangem o desmonte mecânico, e/ou com a utilização de explosivos, de rochas, o monitoramento desses desmontes, o controle de qualidade, a otimização das rochas, bem como a disposição controlada das pilhas de minério e do estéril. Informa, ainda, que eles incluem o carregamento e o transporte. Não informou se sua atuação é restrita a minas a céu aberto ou subterrâneas, ou ambas.

9. Da leitura dessa descrição, pode-se inferir que se trata de uma atividade especializada e deve contar com a supervisão de profissionais da área de engenharia e/ou geologia, sob a fiscalização do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Isto porque algumas etapas dos serviços prestados, tais como o monitoramento dos desmontes, seu controle de qualidade, a otimização das rochas, o uso de explosivos e a separação dos fragmentos só podem ser desenvolvidas se fundadas em análises técnicas específicas, relacionadas ao tipo de extração, à manipulação de explosivos, às características do solo, das rochas e do tipo de minério. Além disso, se realizada irregularmente, sem o atendimento à legislação severa que envolve esse tipo de trabalho, pode se constituir numa ameaça à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, causando danos irreversíveis.

10. Entretanto, o escopo apresentado pela consulente é mais amplo, pois declarou que, dentre os estágios do processo de extração, incluem-se o carregamento, a disposição em pilhas de minério ou de estéril, e o transporte dos fragmentos de rocha, tarefas que requerem uma massa de mão-de-obra que não precisa ser especializada, bem como a utilização de equipamentos e caminhões, cujos custos estão contidos no preço do contrato.

11. Neste caso, a orientação do Parecer CST nº 8 é de que a retenção do imposto de renda só é cabível quanto aos *“aos serviços isoladamente prestados”*, não devendo ser exigida *“quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado, como é o caso, por exemplo, de um único contrato que, sequencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho.”*

12. Sendo assim, diante da explicação quanto ao alcance do termo “**serviços profissionais**” e da ressalva acima, revelada no referido Parecer e que encerra o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pode-se concluir que a retenção da CSLL, da Cofins, da contribuição para o Pis/Pasep e do IRPJ não deve ser exigida, no caso de contrato que engloba atividade sujeita à retenção (como os serviços de monitoramento, controle de qualidade e otimização das rochas e do desmonte) juntamente com atividade não sujeita à retenção (como o carregamento, disposição e transporte do minério), no qual é pactuado um único valor para remunerar todas as etapas de extração do minério, não se determinando valores específicos para remunerar cada atividade isoladamente.

Conclusão

13. Por tudo o que foi acima exposto, propõe-se que se responda à consultante que os pagamentos efetuados pelas empresas mineradoras a [REDACTED], relativo a contrato de prestação de serviços de desmonte mecânico de rochas e seu carregamento, transporte e disposição controlada de pilhas de minério *in site* e estocagem ou em pilhas de estéril, compreendendo, ainda, a perfuração de rochas com explosivo, monitoramento dos desmontes, controle de qualidade e otimização da rocha, no qual é pactuado um único valor para remunerar todas as etapas de extração do minério, não se determinando valores específicos para remunerar cada atividade isoladamente, não está sujeita à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, bem como do imposto de renda, prevista no artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda.

14.

À consideração do revisor.

“Assinado digitalmente por”
IVANI M. SCHLEDER
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração superior.

“Assinado digitalmente por”
ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

À consideração do Sr. Chefe da DISIT/SRRF08.

“Assinado digitalmente por”
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

“Assinado digitalmente por”
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do Art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

“Assinado digitalmente por”
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit